



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70078392982 (Nº CNJ: 0204510-38.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70078392982 (Nº CNJ: 0204510-
38.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PAULO ADIR FERREIRA

AGRAVANTE

VALTER NAGELSTEIN

AGRAVADO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PAULO ADIR FERREIRA contra decisão proferida nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Sr. Valter Nagelstein, Presidente da Câmara de Vereadores do município de Porto Alegre, que negou o pedido de liminar nos seguintes termos:

Concedo o benefício da gratuidade da justiça ao impetrante. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Adir Ferreira contra o Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre, ambos qualificados nos autos. Disse o impetrante ter protocolado pedido de impeachment do Prefeito Municipal, pois, embora a Lei Orçamentária Anual de 2017 tenha aprovado um repasse à Carris de 9,8 milhões, a despesa com a referida empresa foi de R\$ 48.816.754,66. O fundamento do pedido decorre do previsto no art. 167, VI da CF/88. Quando apresentada a denúncia, requereu a observância do rito previsto no Decreto Lei 201/67, art. 5º, II. Ocorre que o Impetrado está na posse do documento desde 03.07.2018, não tendo o submetido ao plenário da casa legislativa. Requereu, em liminar, que a denúncia seja apreciada na próxima sessão extraordinária da Câmara de Vereadores. Requereu a gratuidade da justiça. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Passo a analisar a liminar. O acolhimento da liminar pretendida pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no inc. III do art. 7º da lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento invocado pelo impetrante e o risco da decisão final ser ineficaz, se a providência não for



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70078392982 (Nº CNJ: 0204510-38.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

desde logo adotada. A autoridade apontada como coatora, neste caso, deve ser ouvida para aduzir as suas alegações e produzir o devido contraditório. Há que se dar a devida deferência, em face da Separação de Poderes (art. 2º. Da CF), ao Poder Legislativo na pessoa de seu presidente para que esclareça as providências legais e o cumprimento da legislação. Ainda, há que se assinalar que a rigor, embora possa sofrer atraso, o processo de impedimento não sofrerá, por esta razão, prejuízo. Por isso, INDEFIRO a liminar Notifiquem-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo de dez dias (art. 7º, I da lei 12.016/2009). Dê-se ciência do presente mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II da lei 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público. Dil. legais.

Nas razões recursais, relata que protocolou, às 14h26min, do dia 02/07/2018, pedido de impeachment do Prefeito Municipal de Porto Alegre, Nelson Marchezan Júnior, junto à Câmara de Vereadores. Diz que o pedido teve por base repasses feitos pelo Prefeito Municipal à Carris, sem prévia autorização legislativa. Menciona que os fatos que dão suporte à denúncia são referentes ao orçamento anual do Município de Porto Alegre do ano de 2017, previsto no valor de R\$ 9,8 milhões para a Carris. Menciona que restou apurado pelo recorrente, por meio dos mecanismos de transparência do Município, que a despesa da Carris totalizou o valor de R\$ 48.816.754,66, havendo um excedente, portanto, de R\$ 38.983.621,15. Aduz que a denúncia encontra base legal no art. 167, VI, da CF, bem como no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67. Alega que o Presidente da Câmara, autoridade coatora, encontra-se de posse da denúncia desde o dia 03/07/2018, não tendo submetido até o momento o seu recebimento ao plenário da Casa Legislativa. Sustenta que seu direito líquido e certo se encontra protegido pelo art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67. Menciona que a própria Procuradoria da Câmara de Vereadores já



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
LFC
Nº 70078392982 (Nº CNJ: 0204510-38.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

se manifestou, em outro processo, que o processo de *impeachment* contra o Prefeito deve seguir o rito previsto no Decreto nº 201/67. Postula a concessão de liminar, e o provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O art. 300 do CPC, por certo, há de ser conjugado com o disposto no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09, na medida em que se está a tratar de liminar proferida em sede de Mandado de Segurança.

Assim dispõe a Lei do Mandado de Segurança, no que nos cabe:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Logo, pela redação do art. 7º, III, da nova Lei (12.016/09), a liminar será deferida se relevantes os fundamentos e caso do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, se deferida apenas ao final.

O *fundamento relevante* a que alude o dispositivo deve ser entendido como a demonstração cabal da certeza e liquidez do direito invocado. De fato, em se tratando de procedimento fundado em cognição sumária, isto é, que não admite dilação probatória, os fundamentos, especialmente fáticos, que autorizam a concessão da ordem devem vir exaustivamente demonstrados com a petição inicial.

Presente tal requisito, necessária, ainda, demonstração no sentido de que a manutenção do ato impugnado, até o julgamento



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70078392982 (Nº CNJ: 0204510-38.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

definitivo do remédio constitucional, importará ineficácia da ordem eventualmente concedida.

Da análise detida dos autos, vislumbro a presença de tais pressupostos.

Ocorre que o rito a ser seguido nos casos de processo de *impeachment* encontra-se previsto no Decreto-Lei nº 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

Tal diploma é claro ao determinar que, de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, **na primeira sessão**, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento.

Observe-se o que dispõe o art. 5º, II, do Decreto:

De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

A respeito da aplicabilidade do Decreto-Lei nº 201/67, nos processos de impeachment contra Prefeito, cito os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. NULIDADE DO PROCEDIMENTO NÃO VERIFICADA. PRELIMINARES. DECRETO-LEI Nº 201/67 RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O presente caso trata de matéria cuja competência legislativa é privativa da União - art. 22, I, CF. O Eg. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela recepção do Decreto-Lei 201/67 pela Constituição de 1988, não havendo falar em ausência de poderes da Câmara de Vereadores para processar e julgar a denúncia formulada contra a Prefeita e Vice-Prefeito,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70078392982 (Nº CNJ: 0204510-38.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

ora apelantes. COMISSÃO PROCESSANTE TRANSFORMADA EM COMISSÃO ACUSATÓRIA. O artigo 5º do Decreto-Lei 201/67 estabelece o rito do processo de cassação. Conforme consta do Relatório da Comissão Processante Legislativa, foram observadas todas as formalidades legais na condução do processo. Como a Comissão deliberou pelo prosseguimento do processo de cassação, passou de imediato à instrução com a oitiva de testemunhas e produção das provas requeridas. Os denunciados apresentaram defesa prévia, bem como razões finais, ou seja, foram garantidos o contraditório e a ampla defesa. VÍCIO FORMAL DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - SESSÃO DE JULGAMENTO FUNCIONOU COM 15 VEREADORES. O Eg. Superior Tribunal de Justiça reconhece a suspeição do Presidente da Câmara Municipal unicamente por ocasião da votação final no processo de cassação. O Presidente da Câmara Municipal cumpriu a determinação judicial, porque se limitou a dar sequência ao procedimento legal estabelecido nos incisos V e VI do art. 5º do Decreto-Lei n. 201/67. Concluída a defesa, nos termos do inciso VI, antes de dar início às votações nominais das infrações articuladas na denúncia, o Presidente passou a condução dos trabalhos a outro Vereador. MÉRITO. Os demandantes ingressaram com ação objetivando a "anulação do ato legislativo/administrativo que cassou os seus mandatos". Da análise de todo o processado, não se contata nenhuma flagrante ilegalidade no processo de cassação dos mandatos dos autores. Trata-se, ademais, de um julgamento perpetrado pela Câmara de Vereadores com contornos político-administrativos, cuja decisão de mérito é insuscetível de reexame por esta Corte. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70069244515, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/09/2017)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE IMPEACHMENT DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE MONTENEGRO. DECRETO LEI Nº 201/67. INTIMAÇÃO OCORRIDA NA PESSOA DO PROCURADOR. AUSÊNCIA DO PREFEITO DO MUNICÍPIO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. 1. A legislação pertinente ao procedimento de cassação do Prefeito (Decreto nº 201/97) prevê ao art. 5º,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70078392982 (Nº CNJ: 0204510-38.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

inciso V, a possibilidade de o denunciado exercer a mais ampla defesa, em atenção ao postulado do devido processo legal, insculpido no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 2. O não comparecimento pessoal do impetrante à sessão de julgamento ocorreu em face de sua própria conduta, pois, havendo viajado a Brasília à véspera da realização daquele ato, quando ainda pendente liminar que poderia ser revertida na via recursal - como de fato ocorreu -, apenas evidencia que seu próprio agir causou-lhe prejuízo. 3. O impetrante poderia ter sido representado por sua Procuradora, mas optou por sustentar a nulidade do procedimento ante a impossibilidade de estar presente ao ato de julgamento do impeachment, o que apenas revela a assunção de risco que, por sua vontade própria, motivou o prejuízo alegado. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. (Agravo Nº 70069384113, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 29/09/2016)

No caso dos autos, restou comprovado que a denúncia foi protocolada na Câmara de Vereadores de Porto Alegre e se encontra com o Presidente **desde o dia 02/07/2018 (fl. 53), restando demonstrado também que, até o momento, não foi levada à consideração da Câmara.**

Assim, flagrante a violação ao disposto no art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67.

Saliento, ainda, que restou juntado aos autos a cópia do Parecer nº 649/17, emitido no Processo nº 2730/17, no qual a própria Procuradoria da Câmara de Vereadores é enfática ao afirmar que o procedimento a ser seguido no caso de *impeachment* do Prefeito é aquele regulado pelo Decreto nº 201/67, mencionando ainda que, **de posse da denúncia, o Presidente do Legislativo, na primeira sessão, deve determinar sua leitura e submeter ao Plenário consulta sobre seu recebimento** (fls. 56-58).

Assim, vejo relevante a fundamentação, devendo ser deferido o pedido liminar.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
LFC
Nº 70078392982 (Nº CNJ: 0204510-38.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Diante do exposto, concedo a liminar postulada, para determinar que a denúncia em questão seja apreciada na primeira sessão que a Câmara de Vereadores de Porto Alegre realizar.

Cite-se a Câmara Municipal de Vereadores, na pessoa de seu representante legal, para apresentar contrarrazões, querendo.

Comunique-se.

Intime-se.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Porto Alegre, 13 de julho de 2018.

DES.ª LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA,
Relatora.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: LUCIA DE FATIMA CERVEIRA Nº de Série do certificado: 00D3E5E6 Data e hora da assinatura: 13/07/2018 18:10:29</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 7007839298220181167430</p>
--	---



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
Ofício nº T1932/2018
Segunda Câmara Cível

Porto Alegre, 13 de julho de 2018

Processo: Agravo de Instrumento nº70078392982 (Nº CNJ: 0204510-38.2018.8.21.7000)

Relator: Des.ª Lúcia de Fátima Cerveira

Processo do 1º Grau: 11800713984 / CNJ: 0111133-58.2018.8.21.0001

Partes:

PAULO ADIR FERREIRA
VALTER NAGELSTEIN

AGRAVANTE
AGRAVADO

Senhor(a) Juiz(a):

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora do processo acima identificado, para as providências que se fizerem necessárias, COMUNICO a Vossa Excelência que foi proferida decisão, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Fábio Lorenzetti Dihl,
Secretário do(a) Segunda Câmara Cível.

Ao(À) Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Digníssimo(a) Juiz(a) de Direito de(a)
7.FAZENDA PUBLICA FORO CENTRAL PORTO ALEGRE - Comarca de Porto Alegre

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: FABIO LORENZETT DIHL Nº de Série do certificado: 1AB39B Data e hora da assinatura: 13/07/2018 18:12:35</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 7007839298220181169058</p>
---	---